



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OVIS

Sessão de 17 de setembro de 1987.

ACORDÃO N.º 301-25.698.

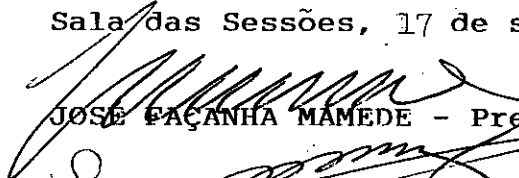
Recurso n.º 109.373 Processo n.º 10805/002831/85-11.
Recorrente DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.
Recorrido DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

Classificação tarifária. Inaplicabilidade do art. 4º do DL n.º 2.227/85, por virtude de a classificação adotada haver impossibilitado o correto posicionamento do produto na TAB. No mérito, deve o vidro denominado URO-H-9 ser classificado no Código TAB 70.14.01.00. Recurso desprovido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Hamilton de Sá Dantas e José Façanha Mamede, em rejeitar a preliminar de cancelamento do débito previsto no art. 4º do Decreto-lei n.º 2.227/85; no mérito, dar provimento, em parte, apenas para excluir a multa do art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.736/79, vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante e Hamilton de Sá Dantas, que davam provimento integralmente; por proposta do Relator determinou-se a exclusão dos autos das expressões contidas no item 20 do recurso (fls. 160, consideradas injuriosas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


JOSE MARIA DE MELO - Relator.


OBI DAMASCENO FERREIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 SET 1987

v.v.

Cont.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.373 ACÓRDÃO Nº 301-25.692.

RECORRENTE: DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O

Desde a primeira assentada, visando ao julgamento do presente feito, a 19 de agosto p. passado, adotei, por minudente e, sobretudo, por guardar fidelidade às incidências essenciais do processo, o relatório produzido em sua decisão pela digna autoridade de primeira instância. Tendo sido, naquela oportunidade, lido em sessão, resultando, portanto, de amplo conhecimento dos integrantes desta Câmara, passo a transcrevê-lo, dispensando-me, não obstante, de nova leitura, caso com isto concordem meus ilustres pares. Esse relatório fica incorporado ao meu, desenvolvido em prosseguimento.

"DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA., submeteu a despacho aduaneiro através da empresa RODRIMAR S/A. AGENTE COMIS. ARMZ. GERAIS, CGC nº 58.135.369/0002-72, por intermédio da Declaração de Importação Nº 001564, de 16 de março de 1983, mercadoria que declarou ser "Vidro de ótica científica, em bruto, sem polimento óptico, sem marca, colorido para fabricação de lentes para instrumentos cirúrgicos em forma de disco: TIPO URO H-9, Ø 160 mm, índice de refração - 1.5215, índice de dispersão - 56.77", classificando-a na posição TAB 70.18.99.00, com alíquota de 9% (nove por cento) para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de revisão aduaneira o fiscal designado concluiu que a mercadoria importada classificar-se-ia na posição TAB 70.14.01.00, em face da existência do Parecer CST (SNM) nº 2168/83 de interesse da Autuada, o qual fundamentou-se no Parecer Normativo CST nº 625/71; com alíquotas de 85% (oitenta e cinco por cento) para o Imposto de Importação e 10% (dez por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, exigindo, em consequência as diferenças de tributos e multas do art. 530, do Decreto nº 91.030, de 05/03/85 e art. 364, inciso II, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82, nas importâncias de Cr\$ 780.181 (Setecentos e Oitenta Mil, Cento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

(Setecentos e Oitenta Mil, Cento e Oitenta e Um Cruzeiros) de Imposto de Importação, Cr\$ 189.912 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Novecentos e Doze Cruzeiros) de Imposto sobre Produtos Industrializados, Cr\$ 7.507.594 (Sete Milhões, Quinhentos e Sete Mil, Quinhentos e Noventa quatro Cruzeiros) de multas e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração e respectivos Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário de fls. 01/05

Regularmente intimada, a Autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 18/21 e 23/91, alegando em síntese que:

- A revisão da Declaração é incabível, uma vez que houve a homologação do lançamento no ato do desembaraço da mercadoria importada;
- Viola-se o princípio da irretroatividade, com a aplicação do Decreto nº 91.030 de 05/03/85 e do Parecer CST (SNM) nº 2168, de 27/09/83, visto que as importações foram consumadas em 30/03/83; sendo que em caso semelhante, foi dado parecer favorável à JARAGUA S/A. INDÚSTRIA MECÂNICAS, através de Mandado de segurança;
- Os fatos em questão enquadram-se perfeitamente no art. 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85, por tratarem-se de erro quanto a classificação tarifária, não podendo portanto a Ação Fiscal prosperar diante destas preliminares;
- Quanto ao mérito, é totalmente inválido o Parecer CST (SNM) nº 2168, de 27/09/83, cuja conclusão foi divulgada pelo Diário Oficial da União em 13/10/83, uma vez que o mesmo fundamentou-se em Laudo expedido pelo INT, o qual após instado pela requerente, assim se pronunciou:

"Atendendo ao pedido
... informa o seguinte:
O Instituto Nacional de Tecnologia não desenvolve pesquisa na área de Ótica e Fabricação de vidros especiais:

No Brasil um dos",

pondo abaixo o seu "Laudo", do qual se valeu a CST para expedição do referido Parecer;

- Que os Laudos expedido pelas instituições técnico-científicas da mais alta importância e de idoneidade inquestionável que anexa ao seu pedido, comprovam a correção da classificação tarifária usada pela Autuada; revolvendo-se também quanto a aplicação de Multa e da respectiva Correção Monetária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ouvido o AFTN autuante este informou às fls. 93/95, que:

- A Revisão Aduaneira está regulamentada no art. 54, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 149, itens I e V e art. 150, da Lei nº 5172/66 (CTN); não podendo ser aplicado, o mesmo entendimento dado no processo de interesse da empresa JARAGUA S/A, porque há sempre fatos e circunstâncias diferentes em cada caso;
- Embora o Parecer CST (SNM) nº 2168/83, seja de data posterior ao fato gerador, a matéria em questão já havia sido normatizada pelo Parecer Normativo nº 625/71, item 6;
- A legislação aplicada já existia à época do fato gerador, sendo que o Decreto nº 91.030/85, somente consubstanciou toda a legislação pertinente no Regulamento Aduaneiro;
- Houve descrição inexata do produto, não podendo a recorrente dessa forma se beneficiar do art. 4º, da Lei nº 2227/85;
- Não cabe julgar o Laudo, mas sim acatar o Parecer elaborado pela Coordenadoria do Sistema de Tributação da SRF; e
- Que a multa e a Correção Monetária estão previstas na legislação que fundamentou o Auto de Infração.

Vindo feito à DIVTRI/SECJTD/DRF/SAE, concluiu-se que procedia a contestação da Autuada com relação a irretroatividade do Decreto nº 91.030/85, referente a multa aplicada para o Imposto de Importação, motivo pelo qual, encaminhou-se o presente processo à DIVCAD/DRF/SAE, para lavratura de termo complementar ao Auto de Infração para o correto enquadramento legal da penalidade aplicada; uma vez que tal falha era passível de ser sanada, sem implicar na nulidade do procedimento fiscal, já que havia previsão legal para sua aplicação na época do fato gerador.

Lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 98 e reaberto novo prazo para impugnação a autuada ratificou a impugnação anterior, acrescentando os seguintes argumentos:

- Contesta a aplicação da multa de mora aplicada de 30%, prevista no art. 1º e § único do Decreto-lei nº 1736/79, salientando que, se cabível, a multa seria de 20% de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 2287/86.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- Junta os Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes de fls. 105/122, de interesse da Autuada, de matéria correlata ao presente Auto de Infração, nos quais os débitos foram cancelados de conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 2227/85.
- Ouvido o AFTN autuante, este às fls. 126, ratificou a informação fiscal de fls. 93/95 e concordou com a redução de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) da multa aplicada de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 2287/86."

A referida decisão reduziu a multa alvitrada, prevista no Decreto-lei nº 1.736/79, de 30 para 20% (Art. 3º do DL nº 2287/86) e manteve a condenação, no tocante ao restante do crédito tributário exigido, acrescido dos encargos legais.

Com tal sentença não se conciliou a Autuada, pelo que intepôs a este Conselho recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

1º) preliminarmente, pretende esteja extinto seu débito em virtude da anistia (cancelamento) que, segundo alega, a ampara, consoante regra contida no Art. 4º do DL nº 2.227/85, tendo, ainda, em seu favor jurisprudência da CSRF;

2º) tanto não pode ser considerada indevida nem falsa a declaração prestada, correspondente à natureza da mercadoria submetida a despacho, que não lhe foi aplicada a multa prevista no Art. 108 do DL nº 37/66;

3º) invocando o princípio da irretroatividade das normas legais, afirma não poderia a matéria em litígio subordinar-se à disciplina do Parecer CST (SNM) nº 2.168, de 27/09/83, editado meses após o processamento das questionadas Declarações de Importação (DI), datadas de 16/03/83.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4º) outros enfoques alegados como gravosos no apelo, nota-se, acham-se sanados na própria decisão recorrida.

Mais adiante, investe a Recorrente contra o fato de ter alicerçado a decisão a quo suas conclusões no Parecer normativo nº 625/71, -usado como égide do citado CST (SNM) nº 2.168.-, que, no seu dizer, reduz o produto importado a "simples artefato de vidro ordinário para aparelho de iluminação comum ("quebra-luzes, globos, chaminés para candeeiros, etc.)", enquanto silenciou sobre os diversos laudos emitidos por prestigiosas entidades de elevada expressão técnica e científica.

Dessas aludidas instituições exclui o INT, relativamente à matéria em discussão, uma vez que, em sua própria manifestação, mediante ofício, declarou "não desenvolver pesquisa na área de óptica e fabricação de vidros especiais." (fls. 72).

Afirma, a seguir, que o Parecer CST (SNM) nº 2.168, de 27/09/83, fora elaborado em função do laudo fornecido pelo INT, objeto de grande indignação da Recorrente.

Prosseguindo, faz uso de acérrima objurgatória contra a autoridade de Primeiro Grau, pelo fato de haver esta declarado ter-se-ia ela conformado com decisão de processo de consulta, onde se estabelece a classificação do produto no código TAB 70.14.01.00, uma vez que de tal decisão não recorrera. Esta afirmação resultou-lhe em violentas e insólitas invectivas, de autoria da Recorrente.

Informa, ainda, ter deslocado o problema para apreciação do Poder Judiciário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pede, afinal, seja a matéria decidida à luz da disposição contida no Art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, de 16/01/85.

É o relatório.

V O T O

por-quê
Filio-me à corrente dos que, nesta Câmara, entendem não há possibilidade de se julgar preliminar argüida com fundamento no Art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16/01/85, sem aprofundamento da decisão até o mérito da causa.

Com efeito, não enxergamos como se possa aquilatar de "errônea classificação de produtos na NBM, se se prescinde do exame e amplo debate da matéria de fato, ou seja, dos por quês da incorreta classificação e, por via de consequência, da que seria a verdadeiramente adequada ao produto. E, como se sabe, tal exercício envolve, muitas vezes, pesquisas, pareceres, pronunciamentos constitutivos da matéria probante em que se lastreará a posição adotado pelo órgão judicante.

Por outro lado, e por idênticas razões, como se iria so pesar o real alcance da expressão - "inexata descrição do produto", adotada na Instrução Normativa SRF nº 40, de 13 de maio de 1985, em seu item 3 ? - Evidentemente, para se asseverar que determinada mercadoria foi inexatamente descrita pelo importador em documento de habilitação a despacho, será necessário seja ela perfeitamente identificada, o que, em muitos casos, impõe não deva prescindir, até mesmo, de criterioso exame físico. Claro está, essa categoria de pesqui

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pesquisa constitui, inegavelmente, matéria fática, logo, de mérito. Ver-se-á, houve inexata descrição do produto, sendo, entretanto, irrelevante a não-aplicação da multa prevista no art. 108 do D.L. nº 37/66, para confirmação do fato atual.

Por assim entender, a despeito dos julgados da Colenda C.S.R.F., que, todavia, não têm, data venia, a virtude de atrelar e moldar as decisões deste Colegiado, rejeito a preliminar levantada no recurso, reservando-me à discussão, no mérito, da matéria argüida.

Igualmente, por virtude de razões semelhantes, abstenho-me de manifestação, sem exame de mérito, do aspecto-irretroatividade da norma fiscal, relativamente ao Parecer CST (SNM) nº 2.168/83, por ter tido ele como fundamento, dentre outros subsídios, o Parecer Normativo CST nº 625/71, anterior ao registro das D.I.s em questão. Como preliminar, também a rejeito.

M É R I T O

A despeito de irrenunciável a anistia, é de convir-se, quem, quer que a reclame, deve sentir-se necessariamente ajustado a seus pressupostos. Vale dizer, ninguém vindicaria, em princípio, a proteção do Art. 4º do D.L. nº 2.227/85 se não o responsável por débito tributário relativo a impostos....., etc. "resultantes de errônea classificação de produtos na N.B.M." Tal disposição leva-nos, entretanto a concluir que, se tal débito resulta de "falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação (Item 3 da I.N. 40, de 13.05.85), nada poderá, em seu favor, reclamar a devedora, esvaindo-se a anistia.

Será esta a hipótese ocorrente neste processo ? - É o que passamos a examinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A Recorrente, em defesa da posição tarifária adotada para o produto em causa - 70.18 - faz anexar ao processo volumoso e expressivo documentário produzido por eminentes órgãos dedicados a atividades técnicas e científicas. Não é sem razão, portanto, que se insurge e indigna com o silêncio da decisão recorrida sobre tais peças. Todavia, não está correta quando supõe devam prevalecer, indefectivamente e a todo o pano, as conclusões dessas respeitáveis instituições sobre a consciência decisória do julgador e suas razões de decidir, se entende as tem boas e livres.

Assim se afirma, porque, antes de mais nada, é absolutamente incaracterística em nosso direito aduaneiro - no que não coincide com o alemão - opinar o laudo técnico quanto à classificação do produto na Nomenclatura Aduaneira.

Naquele país, após as conclusões, o certificado técnico é obrigado a fornecer o que eles denominam Befund, ou seja, em que código tarifário deverá ser o produto classificado; aqui, tal não se permite. E, se há insistência em fazê-lo, tal classificação não é de ser levada em conta pelo Fisco, no momento de posicionar-se.

Pois bem: alguns dos laudos feitos juntar pela Recorrente vieram opinando sobre código tarifário, como foi o caso do fornecido pela Universidade Federal de São Carlos e pela UNICAMP, o que, como se disse, não é sua atribuição.

Releva notar, por sua real importância para o deslinde da matéria, declaração formulada pela Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências (fls. 85), nos seguintes termos: "O fato de a amostra não apresentar grau de homogeneidade elevada não invalida esta classificação, uma vez que isto se deve única e exclusivamente ao fato de que na aplicação presente (iluminação de cirur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cirurgias) a homogeneidade do vidro não tem grande importância. (GRI FEI).

Ora, Senhores Conselheiros, tenhamos isto em mente para mais adiante, fazermos o necessário cotejo.

Em suas várias manifestações, acusa a Recorrente o fato de haver o Parecer CST (SNM) nº 2.168/83 (elaborado com base no Parecer Normativo nº 625/71) tido como suporte técnico, apenas e tão-somente, laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.), ao qual não reconhece categoria para dirimir a controvérsia, por motivo já conhecido. Contudo, não lhe assiste razão integralmente, como se verá. O referido Parecer CST (SNM) nº 2.168/83 faz alarde de ampla pesquisa sobre o questionado material, realizada à luz das Notas Explicativas da NCCA e da Norma UNE 43.156 (Enciclopédia Tecnológica Arancelaria - Tomo IV - Volume II - de Canãs Carballido - Entasa Publicaciones Técnicas), que serão, aqui, objeto de considerações.

Segundo as citadas NENCCA, os Vidros Ópticos estão divididos em duas categorias: vidro de óptica comum e vidro de óptica científica. Os primeiros, classificados na Posição TAB 70.14, compreendem vidros, lentes, cabuchões, e outros objetos semelhantes, apresentando, às vezes, relevos lenticulares, ou prismáticos, suscetíveis de efeitos ópticos, sem que tenham sido trabalhados opticamente. Entram na fabricação de faróis, sinais ópticos, sinais de estradas, lâmpadas de projetores e até certas lupas. Já os segundos, de óptica científica, da Posição TAB 70.18, intervêm na construção de instrumentos de óptica destinados designadamente a fotografia, astronomia, microscopia, navegação, laboratórios, assim como no fabrico de certos artigos de óptica médica para correção de defeitos de visão. Tais vidros caracterizam-se por grande transparência e grande limpidez, mesmo corados. APRESENTAM HOMOGENEIDADE PERFEITA, que exclui a presença de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

bolhas ou estrias, índices de refração e propriedade persivas que não se encontram, a maior parte das vezes, em outros vidros. Isto de claram as NENCCA.

Vejamos, agora, como se exprime a já mencionada Norma UNE 43156 (Enciclopédia Tecnológica Arancelaria) acerca do vidro de óptica científica, que, nesta oportunidade, procuro traduzir, do idio ma espanhol:

"SOBRE VIDRO ÓPTICO

O que dá a um vidro características opticas, mais que sua composição química, é a homogeneidade física e química, para que, dentro de características determinadas, mantenha rigorosa homogenei dade óptica, de forma que a qualidade do vidro óptico vem sempre ava lizada por uma designação numérica estandardizada internacionalmente (Norma ASTM-C-162-66), que compreende seis números: os três primei ros garantem a constância das três primeiras casas decimais do valor do índice de refração para a linha espectral D do sódio, e as três últimas garatem o valor da dispersão recíproca até à primeira casa decimal. Assim, um vidro óptico com denominação 610/574 apresenta, em qualquer porção, um índice de refração para a linha D do sódio de... 1,610 e um valor de dispersão recíproca de 57,4". (GRIFEI).

Vejamos, em prosseguimento, Srs. Conselheiros, como o elemento-homogeneidade é tratado no material feito juntar pela Recorrente.

1) O Instituto de Pesquisas Tecnológicas S.A. de São Paulo (IPT), nem ao menos com mínima alusão, se manifestou a respeito, limitando sua análise a outros aspectos físicos e químicos.

2) A Assoc. Bras. da Ind. de Artef. e Equip. Médicos, Odont., Hospit. e Laboratórios nada aduziu, que não, seu profundo re conhecimento sobre a alta capacitação técnica do IPT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3) O Laudo da Universidade Federal de São Carlos, sem que mencionasse, expressamente, requisito homogeneidade, afirma, a certa altura, o seguinte: "Da pesquisa de literatura podemos concluir que é um vidro de óptica médica ou científica, pois é admissível um pequeno número de bolhas e estrias em vidros da classe do URO-H-9 deve, portanto, ser enquadrado na alínea 70.18 da TAB, pois é um vidro óptico especial para a fabricação de lentes (GRIFEI) (fls. 83).

4) A análise a que procedeu a UNICAMP resultou na confirmação dos demais laudos feitos juntar pela Recorrente, nos aspectos pesquisados, opinando, inclusive sobre posição tarifária, preconizada como sendo a 70.18.

5) O laudo que, sobre não discrepar dos demais, inclusive na conclusão de que trata de vidro de óptica científica, apresenta, no entanto, argumento de alta relevância para o deslinde da questão, sem dúvida, o da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências - FUNBEC. Note-se o que, em um de seus tópicos, declara o referido documento, verbis:

"O fato de a amostra não apresentar grau de homogeneidade elevada não invalida esta classificação, uma vez que isto se deve única e exclusivamente ao fato de que na aplicação presente (iluminação de cirurgias) a homogeneidade do vidro não tem grande importância." (GRIFEI) (fls. 85).

O que sobreleva notar, dadas as diversas manifestações existentes nos autos, algumas conflitantes, é que, de forma alguma, arvorar-se-ia alguém a afirmar seja o URO-H-9, do ponto de vista genérico, um vidro colorido qualquer. Isto, não! Porém, a serena e livre convicção que firmamos, não permitiria, jamais, confundi-lo, colocando-o no rol dos vidros usados, por exemplo, para a "construção de instrumentos de óptica", tais como lentes para fotografia, astro-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

astronomia, microscopia, óculos para ver ao longe, que se caracterizam por grande transparência, limpidez e apresentam homogeneidade perfeita (Posição 70.18 descrita nas NENCCA). É claro, não é aí que se insere o URO-H-9. Logo, do ponto de vista tarifário, há de ser enquadrado como vidro de óptica comum. - É o enquadramento legal.

Lógico, mormente se se leva em conta a definição preconizada na Norma UNE 43.156 (Enciclopédia Tecnológica Arancelaria - Tomo IV - Vol. II - de Canãs Carballido - Entasa Publicaciones Técnicas) citada no Parecer CST (SNM) nº 2168/83, quando afirma: mais que sua composição química" (o aspecto mais enfatizado pelos pareceres técnicos, juntos), é a HOMOGENEIDADE que dá a um vidro sua característica óptica. Vale dizer, para considerar-se vidro de óptica científica torna-se absolutamente necessário não apresente o vidro bolhas e estrias, como é o caso do URO-H-9, segundo observação de laudos juntos ao processo pela própria Recorrente, já referidos.

Ora, não vamos chegar ao preciosismo de, a título de defender as excelências de um material de fabricação esmerada, de fórmula química sofisticada e secreta, que ostenta em seu cartel atributos os mais requintados, como é exemplo o vidro URO-H-9, mas que se destina a aparelho de iluminação, considerá-lo, para fins de classificação tarifária, vidro de óptica científica, como a lente de microscópios, telescópios e outras que tais, somente porque se destina a iluminar campo operatório de cirurgia. Não podemos chegar ao exagero de admitir tudo aquilo que porventura guarneça uma sala de cirurgia se transmute em instrumento científico. As tesouras comuns de cortar gaze, as escovas de unhas, os sabões e detergentes, os aparelhos de depilação, certas louças e metais, de uso generalizado, ainda que utilizados em sala de cirurgia, não adquirem o caráter de objeto médico ou científico. Assim, data venia das autoridades que se mani

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

manifestaram em contrário, também o vidro destinado a aparelho de iluminação, não pode ser, a meu ver, vidro de óptica científica.

Nestas condições, ao encerramento do presente voto, porém, antes de sua conclusão, solicito de V.Sa., Sr. Presidente, nos termos do inciso V do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 11, do Regimento Interno deste Terceiro Conselho de Contribuintes, se sirva V.Sa. de MANDAR RISCAR, nas razões do recurso interposto, às fls. 160; todo o item 20, desde seu título. A providência se justifica por motivo de não ser este Colegiado o foro adequado para retaliações e considerações de natureza pessoal.

Ao recurso nego provimento, em parte,, excluindo integralmente da condenação, em face de reiterados julgados desta Câmara, a multa de mora estatuída no Decreto-lei nº 1.736/79.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1987.


JOSE MARIA DE MELO - Relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

O assunto tem íntima correlação com o de outros recursos já objeto de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF/03-01.393, 1.337, 1338, entre outros). Discutia-se ali, igualmente, o problema do cancelamento de débito instituído pelo Decreto-lei nº 2.227/85, por seu art. 4º, "verbis":

"Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado."

O Decreto-lei em apreço dispõe, como se lê de sua ementa, "sobre processo de consulta e dá outras providências". O que se depreende do texto acima citado é que, excluídos os casos em que a Receita Federal se tenha pronunciado sobre a classificação do produto importado, estão cancelados os débitos resultantes de errônea classificação desse produto pelos importadores que assim precederam até a publicação do Decreto-lei. A Instrução Normativa 40/85, normatizando a questão, determinou que não se considerariam cancelados os débitos quando ficasse provado, nos autos, que houvera, anteriormente ao respectivo fato gerador, Parecer Normativo, Parecer CST em processo de consulta do interessado ou processo administrativo lavrado contra o sujeito passivo, onde a questão da classificação do produto tivesse sido definida e processualmente finda. Referida Instrução Normativa acrescentou dispositivo no sentido de que também não se considerariam cancelados os débitos, quando tivesse havido inexata descrição do produto que impedisse a sua correta classificação.

Com relação a esse último dispositivo, houve os citados pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendendo-se que a excludente ali prevista só se verificaria nas hipóteses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de ocorrência de um dos itens I e II do art. 180 do CTN, pois esta lei maior dispõe que a anistia não se aplica nos casos de crimes ou contravenções, aos praticados com dolo, fraude ou simulação ou quando a irregularidade praticada tenha sido objeto de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Lembrou mais a decisão da Câmara Superior que a Norma de Execução 15/86-CST, também baixada em consequência do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, de terminava às repartições processantes que, se não verificadas as hipóteses do item 2 da INSRF 40/85 (existência de Parecer Normativo, Parecer em consulta ou processo administrativo findo) deveriam os processos de exigência de tributo por classificação errônea ser arquivados, sem qualquer menção ao item 3 da citada Instrução Normativa, o concernente à descrição inexata da mercadoria.

Assim, fica evidente que, se o sujeito passivo não foi anteriormente autuado pelo mesmo fato, estando o processo findo e não teve conhecimento de Parecer Normativo ou parecer simples em consulta por ele formulada, se não praticou crime ou contravenção, ou dolo, fraude, simulação, conluio, seus débitos fiscais incorridos anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 2.227/85 e resultados de errônea classificação de mercadoria na TAB estão cancelados.

É este o sentido das decisões da Câmara Superior e eu, como membro daquele colegiado, assim me posiciono, considerando cancelado o débito fiscal.

No mérito, dou razão ao relator que entende incorreta a classificação adotada pelo sujeito passivo, cujo recurso, merece, assim, o não provimento.

Sala das Sessões, em 17 setembro de 1987.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - Conselheiro.